

Considerando que se acham actualmente providos os cinco lugares de escrevões e os respectivos lugares de officiaes de diligências, cumprindo providenciar, para o futuro, de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais cinco officios de escrevões do juízo de direito da comarca de Pombal ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros quatro, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro, segundo, terceiro e quarto officios, mas de forma que o actual segundo, não sendo o extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de official de diligências que vagar no juízo de direito da comarca de Pombal e se tal vaga se der antes de ser tornada efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior será o serviço dos cinco cartórios distribuído igualmente pelos quatro officiaes de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrevão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, enquanto existirem providos os cinco lugares de officiaes, será o serviço dos quatro cartórios pertencente aos officiaes de diligências distribuído igualmente pelos cinco, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Decreto n.º 13:253

Havendo necessidade de regulamentar os decretos n.ºs 12:616 e 12:826, respectivamente de 6 de Novembro e 16 de Dezembro de 1926, que estabeleceram as bases da organização e funcionamento da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *An-*

*tónio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Regulamento da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça

Artigo 1.º A Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça, criada pelo decreto n.º 10:417, de 29 de Dezembro de 1924, será administrada por uma direcção composta de um presidente nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os officiaes de justiça designados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901 da comarca de Lisboa e por dois destes, em efectivo serviço, eleitos trienalmente pela respectiva classe.

§ 1.º O Ministro da Justiça e dos Cultos poderá nomear também um vice-presidente e a classe elegerá dois substitutos, tudo nos mesmos termos deste artigo.

§ 2.º O presidente nos seus impedimentos assim o comunicará ao vice-presidente, havendo-o, ou ao director efectivo mais votado ou mais velho dos de maior votação igual, para assumir as respectivas funções, sendo neste caso chamado à efectividade o respectivo substituto; e o vice-presidente em exercicio far-se há substituir, pela mesma forma, pelo referido director.

Art. 2.º Compete à direcção:

1.º Reunir sempre que seja preciso, devendo ter, pelo menos, uma reunião quinzenal em dia e hora fixados no principio de cada ano;

2.º Administrar os fundos da Caixa nos termos do artigo seguinte;

3.º Cobrar os rendimentos e receber as receitas da Caixa por intermédio da Caixa Geral de Depósitos;

4.º Admitir ou dispensar empregados, com excepção do secretário;

5.º Ordenar pagamentos;

6.º Propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos as aposentações dos officiaes de justiça e quaisquer regulamentos ou instruções que julgar convenientes;

7.º Apresentar no principio de cada ano civil as suas contas para sobre elas se pronunciar o conselho fiscal até 31 de Março.

Art. 3.º Os fundos da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça serão administrados pela respectiva direcção, continuando em termos idênticos aos do cofre dos officiaes de justiça, mas em conta separada, à guarda da Caixa Geral de Depósitos, com cuja administração aquela direcção se entenderá para a aplicação a dar-lhes.

§ único. A Caixa de Aposentações poderá adquirir um imóvel para sua instalação, com parecer favorável do conselho fiscal e autorização do Ministro da Justiça e dos Cultos.

Art. 4.º A direcção da Caixa efectuará as suas sessões e poderá tomar deliberações, desde que estejam presentes dois dos seus membros.

§ único. Aberta a sessão e lida a correspondência, entrarão os assuntos em discussão, sendo as decisões tomadas por unanimidade ou maioria e devendo, neste último caso, mencionar-se em separado, na respectiva acta, o voto do director que se não conformou, no todo ou em parte, com as resoluções tomadas.

Art. 5.º Ao presidente incumbe:

1.º Abrir e fechar as sessões;

2.º Dirigir os trabalhos e manter a ordem das discussões;

3.º Convocar extraordinariamente a direcção, só ou conjuntamente com o conselho fiscal, quando o julgue necessário;

4.º Fazer executar as deliberações da direcção;

5.º Assinar os cheques de levantamento, recibos ou

quaisquer documentos referentes à administração da Caixa;

6.º Assinar a correspondência, podendo dirigir-se a todos os oficiais de justiça e autoridades judiciais e delegações da Caixa Geral de Depósitos do continente e ilhas;

7.º Rubricar os livros da secretaria;

8.º Representar a Caixa em qualquer juízo, tribunal ou repartição pública;

9.º Franquear ao exame do conselho fiscal os livros de escrituração e todos os documentos da secretaria.

Art. 6.º O conselho fiscal será composto de três oficiais de justiça como efectivos e outros tantos como suplentes, eleitos trienalmente pelos aposentados e substituídos de entre os oficiais de justiça designados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901 em efectivo serviço, substituídos ou aposentados.

Art. 7.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Eleger de entre os seus membros presidente e relator;

2.º Reunir mensalmente no dia e hora que no princípio do ano designar, podendo o presidente convocar extraordinariamente quaisquer reuniões sempre que o achar conveniente;

3.º Examinar os livros e documentos trimestralmente e dar por escrito o seu parecer;

4.º Requerer a convocação da direcção sempre que o julgar necessário;

5.º Examinar anualmente o relatório, livros e documentos e dar o seu parecer acerca dos actos da administração e estado da caixa;

6.º Apreciar e julgar as contas depois de publicadas no *Diário do Governo* e findo o prazo das reclamações;

7.º Apreciar e julgar os recursos sobre as deliberações da direcção da Caixa, quanto à aposentação dos funcionários;

8.º Exercer constantemente a sua função fiscalizadora sobre os actos da direcção, a fim de que, tanto quanto possível, seja facilitada a acção da mesma, podendo delegar num dos seus membros a assistência a todas as sessões da direcção;

9.º Reunir conjuntamente com a direcção quando esta assim o solicite;

Art. 8.º As contas da gerência anual da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça serão publicadas no *Diário do Governo*, marcando se o prazo de 45 dias para os oficiais de justiça poderem dirigir ao conselho fiscal qualquer reclamação sobre elas.

§ único. Findo esse prazo, o conselho fiscal apreciará o relatório anual, as contas da gerência e as reclamações sobre estas, dando o seu parecer e julgando definitivamente as mesmas contas.

Art. 9.º Os membros da direcção ou do conselho fiscal que estiverem impedidos e os que faltarem, sem justificação, a três sessões consecutivas, serão substituídos pelos suplentes pela ordem da maior votação ou pelo mais velho dos que tiverem o mesmo número de votos, dando o respectivo presidente conhecimento do facto ao Ministro da Justiça e dos Cultos para os efeitos do artigo 25.º do decreto n.º 12:616, de 8 de Novembro de 1926.

§ único. O presidente do conselho fiscal será substituído em termos idênticos aos do vice-presidente da direcção.

Art. 10.º A direcção é responsável pelos seus actos e resoluções, mas cessará toda a responsabilidade dos directores logo que o conselho fiscal aprove a sua gerência e contas.

Art. 11.º As funções de presidente, vogais da direcção e do conselho fiscal serão gratuitas e sem direito a qualquer remuneração.

Art. 12.º O presidente e vogais da direcção, quando em serviço na Caixa, poderão ser substituídos em qualquer serviço judicial pelos respectivos ajudantes ou por um dos seus colegas do mesmo tribunal, mediante prévia autorização do respectivo juiz.

Art. 13.º A secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça será dirigida por um secretário, nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, dê entre os funcionários de justiça aposentados ou substituídos, propostos em lista triplíce pela direcção da Caixa.

Art. 14.º Ao secretário incumbem:

1.º Assistir às sessões da direcção e do conselho fiscal, mas sem voto;

2.º Ler e dar conta de toda a correspondência e expediente que tiver havido durante o intervalo das sessões;

3.º Redigir e ler as actas das sessões da direcção e do conselho fiscal, as quais devem conter um resumo breve e claro do que se tratou e a declaração bem explícita do que foi resolvido, devendo ser aprovadas no final da respectiva sessão e assinadas pelos directores presentes e pelo representante do conselho fiscal;

4.º Prestar ao presidente e a qualquer vogal da direcção as informações que oxigirem e franquear-lhes, para seu esclarecimento e exame, todos os livros, documentos e papéis;

5.º Organizar em cada processo de aposentação um sumário de todos os documentos e papéis que o compuserem;

6.º Organizar no fim de cada ano civil, até 31 de Janeiro seguinte, as contas de gerência da Caixa, a fim de serem publicadas e submetidas à apreciação do conselho fiscal;

7.º Organizar o relatório anual em face dos elementos extraídos dos livros da Caixa e das indicações do presidente;

8.º Receber e conservar sob a sua guarda e responsabilidade os processos, documentos e papéis;

9.º Dirigir o expediente da secretaria, apresentando ao presidente o que este tenha de assinar e dar a sua informação escrita sobre os assuntos que tenham de ser resolvidos pela direcção;

10.º Manter a ordem na secretaria e dar conta ao presidente da falta dos empregados, podendo advertir estes;

11.º Organizar o arquivo, ter em dia o livro das actas e a escrituração e dar andamento ao expediente em geral;

12.º Assinar a correspondência de mero expediente. § único. Na falta ou impedimento do secretário serão as funções deste exercidas pelo oficial de justiça que a direcção indicar.

Art. 15.º Para serviço da Caixa haverá:

1.º Um livro de entrada para registos de todos os requerimentos ou processos remetidos à direcção da Caixa, com a indicação do objecto e do seguimento que lhes vai sendo dado;

2.º Um livro de registo de correspondência oficial expedida;

3.º Um livro de actas da direcção;

4.º Um livro de actas do conselho fiscal;

5.º Um livro de registo dos nomes dos oficiais de justiça a quem fôr concedida a aposentação, com indicação da comarca, lugar, pensão, data da aposentação, e residência e data do falecimento ou demissão;

6.º Um livro de registo de ordens de execução permanente dadas pela direcção;

7.º Um livro de receitas e despesas;

8.º Um livro de receita e despesa do expediente da secretaria;

9.º Quaisquer outros livros que forem necessários para a organização e boa ordem dos serviços.

Art. 16.º A administração da Caixa poderá contratar

um contabilista e quaisquer oficiais de justiça aposentados ou substituídos, quando o julgar necessário, por proposta da direcção, aprovada pelo conselho fiscal.

Art. 17.º As retribuições ao secretário, ao contabilista e aos oficiais de justiça, a que se refere o artigo anterior, serão fixadas por contrato, mediante proposta da direcção e precedendo parecer favorável do conselho fiscal.

Art. 18.º O fundo permanente é constituído pelo saldo, em 31 de Dezembro de 1926, da receita do cofre dos emolumentos dos oficiais de justiça, depois de preenchidos a estes os mínimos legais, e pela percentagem de 10 por cento da receita constante dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo seguinte.

§ 1.º Esta percentagem poderá ser elevada por deliberação da direcção, com o parecer do conselho fiscal, quando o saldo das contas anuais seja excedente a quantia igual à proveniente da mesma percentagem.

§ 2.º Do fundo permanente poderá ser aplicada a despesas de instalação quantia não superior a 40 contos.

Art. 19.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelo saldo anual da receita do cofre dos oficiais de justiça depois de preenchidos os mínimos;

2.º Pelas receitas especiais da Caixa;

3.º Pelos rendimentos do fundo permanente.

§ único. Pelo fundo disponível, deduzida a percentagem a que se refere o artigo 18.º e seu parágrafo, serão pagas as despesas de renda de casa, quando o Estado não forneça instalação, expediente e material, as retribuições ao secretário e demais pessoal da secretaria e as pensões que forem concedidas.

Art. 20.º A excepção das pensões concedidas e retribuições aprovadas ao pessoal da secretaria, nenhuma importância será paga sem que tenha sido aprovada pela direcção, devendo o secretário indicar no talão dos cheques de levantamento a data da sessão em que foi aprovado o pagamento.

§ único. Os cheques para levantamento de quaisquer importâncias do pagamento de expediente serão passados a favor do secretário.

Art. 21.º É garantida a aposentação aos oficiais de justiça que sirvam perante qualquer tribunal dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, em harmonia com o preceituado no presente decreto.

Consideram-se oficiais de justiça para os efeitos d'este decreto:

1.º Os meirinhos do Supremo Tribunal de Justiça;

2.º Os revedores da Relação;

3.º Os contadores, escrivães e oficiais de diligências das Relações e dos tribunais de 1.ª instância.

Art. 22.º A aposentação pode ser ordinária e extraordinária.

Art. 23.º Para a aposentação ordinária é preciso:

1.º Ter exercido durante trinta anos o cargo de oficial de justiça;

2.º Ter completado sessenta e cinco anos de idade;

3.º Ter absoluta impossibilidade física de continuar no desempenho do cargo.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são atendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem a licença por mais de trinta dias em cada ano e descontar-se hão os que o deverem ser em virtude de penas disciplinares.

§ 2.º A impossibilidade física é verificada pelo exame de três facultativos, nomeados pelo presidente da Relação a cujo distrito pertencer o oficial a aposentar, sob parecer fundamentado do presidente do tribunal perante quem estiver servindo.

Art. 24.º A aposentação extraordinária é concedida aos funcionários que, contando quarenta anos de idade, e, pelo menos, quinze de serviço, se impossibilitem de continuar no exercício do cargo por motivo de doença,

ou imposta pelo Conselho Superior Judiciário, em harmonia com o preceituado na organização judiciária.

§ 1.º Será também concedida a aposentação extraordinária ao oficial de justiça que, independentemente de qualquer outra circunstância, se impossibilite para o desempenho do cargo por desastre resultante do exercício das suas funções ou por ferimento no desempenho nas mesmas, não podendo nestes casos a pensão ser inferior à correspondente a quinze anos de serviço.

§ 2.º O disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior tem inteira aplicação nos casos previstos no presente artigo e seu § 1.º

Art. 25.º Da aposentação disciplinar imposta pelo Conselho Superior Judiciário há sempre recurso para o próprio Conselho, que decidirá em sessão conjunta dos seus membros efectivos e substitutos. O recurso tem sempre efeito suspensivo.

§ 1.º As aposentações disciplinares não poderão exceder um quinto das aposentações concedidas em cada ano, e, quando seja aposentado um maior número, ficarão os que o excederem na situação de substituídos provisoriamente, até que lhes chegue a sua vez nos termos do § único do artigo 28.º

§ 2.º Nestas aposentações não há lugar ao exame médico.

Art. 26.º Aos oficiais de justiça que servirem ou que tiverem servido nos distritos e juízos criminais ou em outros tribunais em regime de ordenados pagos directamente pelo Estado só será contado para a aposentação o tempo de serviço nestes tribunais desde que entrem na Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça com 5 por cento dos vencimentos recebidos depois da vigência do decreto n.º 12:826.

Art. 27.º Aos escrivães notários, que se aposentem como escrivães, são mantidos, quanto à substituição como notários, os direitos que a respectiva lei lhes conferir, podendo aposentar-se como escrivães e ficar a exercer as funções de notários nas condições dos artigos 33.º e 34.º

Art. 28.º A aposentação dos oficiais de justiça, quer em efectivo serviço, quer substituídos, deverá ser concedida pela seguinte ordem e preferência:

1.º Mais tempo de serviço;

2.º Mais idade, quando tenham o mesmo tempo de serviço;

3.º Prioridade da entrada na secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça do pedido de aposentação.

§ único. As aposentações disciplinares serão efectivadas por ordem da antiguidade da decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário, cada uma em seguida a quatro das concedidas posteriormente à última disciplinar efectivada.

Art. 29.º O oficial de justiça a quem fôr autorizada a permuta do seu lugar só pode ser aposentado ao fim de cinco anos de serviço no seu novo lugar, nos termos do artigo 14.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, ainda mesmo que seja atingido pelo limite da idade.

Art. 30.º Perde o direito à aposentação o oficial de justiça que fôr demitido ou exonerado; mas, sendo readmitido, contar-se-lhe há o tempo anterior.

Art. 31.º Os despachos de aposentação serão expedidos directamente pela direcção da Caixa ao *Diário do Governo* para serem publicados, assim como quaisquer avisos e as contas anuais e conclusões do parecer do conselho fiscal.

Art. 32.º No caso de aposentação ordinária a pensão é igual ao mínimo fixado por lei para a classe a que o funcionário pertencer, e no caso de aposentação extraordinária será igual a metade d'esse mínimo se o funcionário tiver quinze anos de serviço, acrescido de 5 por

cento por cada ano de serviço a mais em relação à metade daquele mínimo.

§ 1.º Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário, a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior à metade do mínimo a que se refere este artigo se o oficial de justiça já tiver, pelo menos, quinze anos de serviço.

§ 2.º Os oficiais de diligências, enquanto não estiver feita a sua classificação, serão considerados, quanto à classe a que devam pertencer, por equiparação aos escrivães com nomeação da mesma época.

Art. 33.º A pensão de aposentação poderá ser acumulada com quaisquer outros vencimentos, quer consistam em ordenados, quer em emolumentos, ou sejam pagos pelo Estado, ou pelos corpos administrativos; mas o funcionário que a receber é obrigado a comunicar o quantitativo ao presidente da direcção da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça até ao dia cinco do mês imediato para o efeito do disposto no artigo seguinte.

Art. 34.º Se os vencimentos que o oficial de justiça aposentado acumular com a pensão de aposentação não excederem metade do quantitativo desta, recebê-la há sem qualquer desconto.

Se aqueles vencimentos excederem aquele quantitativo, descontar-se há na pensão a metade deste excesso ou o necessário para que o oficial de justiça receba líquido, no total, somente o dôbro do quantitativo da pensão.

Se aqueles vencimentos igualarem ou excederem o dôbro do quantitativo da pensão, nada receberá o oficial de justiça desta.

Art. 35.º As pensões serão pagas mensalmente e a começar no mês seguinte à publicação no *Diário do Governo* do despacho de aposentação, sendo porém as de Setembro e Outubro pagas em Novembro.

§ 1.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à participação dos emolumentos contados até ao fim do mês em que fôr publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposentação, começando daí por diante o desconto de 40 por cento para o Cofre dos Officiais de Justiça, nos termos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 12:826, de 16 de Dezembro de 1926.

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a participar ao secretário da Caixa a sua residência, para o efeito do pagamento das pensões.

Art. 36.º O pagamento das pensões de aposentação será feito na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações em termos idênticos ao dos subsídios do Cofre dos Officiais de Justiça, mediante cheques passados a favor dos funcionários aposentados e assinados pelo presidente da direcção.

Art. 37.º As pensões que ficarem em dívida pelo falecimento de qualquer pensionista serão pagas à viúva ou herdeiros, que perante a direcção da Caixa apresentem certidão de óbito, documentos provando a sua qualidade e declaração assinada por dois oficiais de justiça em que afirmem o direito dos requerentes e se responsabilizem solidariamente pela importância paga, quando o sejam indevidamente.

Art. 38.º Os oficiais de justiça que estiverem substituídos, os que, tendo requerido a aposentação, obtiverem decisão da direcção julgando-os nas condições de ser aposentados e os que por decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário forem mandados aposentar, poderão continuar no regime de substituição ou entrar no regime de substituição provisória até que haja na Caixa verba suficiente para se efectivar a aposentação.

§ 1.º As substituições futuras, a que se refere este artigo, serão consideradas provisórias e o lugar provido como se a vaga fôsse definitiva, cessando o encargo do substituto para com o substituído logo que a aposentação dêste seja efectivada.

§ 2.º Os processos de aposentação em que se derem as hipóteses previstas neste artigo serão pela direcção submetidos a despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos para os devidos efeitos.

Art. 39.º Os substitutos actuais, cujos substituídos sejam aposentados, consideram-se definitivamente providos nos respectivos lugares, se estiverem nas condições legais para isso fixadas, ou irão sendo providos definitivamente, nesses mesmos lugares, quando realizem essas condições durante a vida dos seus ex-substituídos.

§ único. Aos substitutos, desde o princípio do mês seguinte à publicação da aposentação dos seus substituídos até o falecimento destes, serão descontados no rendimento total do seu lugar 40 por cento para o Cofre dos Officiais de Justiça.

Art. 40.º Os requerimentos pedindo a aposentação serão dirigidos ao Ministro da Justiça e dos Cultos e apresentados ao juiz ou presidente do tribunal a que o oficial de justiça pertencer, que os enviará oficialmente, com o seu parecer, ao secretário da Caixa, devendo esses requerimentos ser instruídos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão do tempo de serviço, com a indicação da classe e número que ocupava na última lista de antiguidade publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*;

3.º Declaração, sob compromisso de honra do requerente, de exercer, ou não, qualquer outra função pública, e dos ordenados ou emolumentos que lhe sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

4.º Certidão do auto de exame feito nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:616, de 8 de Novembro de 1926.

§ 1.º Quando o oficial de justiça não figure na lista de antiguidades, deverá a certidão do tempo de serviço conter, além da liquidação do tempo, a indicação de todas as comarcas em que serviu e o auto da primeira posse.

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a apresentar declaração idêntica à referida no n.º 3.º dêste artigo até o dia 5 de Janeiro de cada ano, ou até o dia 5 do mês imediato àquele em que comecem a exercer quaisquer funções públicas ou àquele em que mudem de situação.

Art. 41.º Instruído o processo, será presente à direcção da Caixa, que dará o seu parecer, submetendo-o depois a despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos para o efeito de ser concedida a aposentação ou a substituição provisória, quando não haja verba para aquela.

Art. 42.º Nenhum requerimento ou processo será apresentado à direcção para despacho sem que tenha o número e data do registo da entrada na secretaria da Caixa.

Art. 43.º Todo o processo de aposentação, incluindo o exame para se verificar a impossibilidade física, é isento de custas e selos.

Art. 44.º Os requerimentos e respectivos documentos recebidos na secretaria, pedindo aposentações, não serão restituídos aos interessados, podendo porém tirar-se deles certidões, bem como dos despachos e resoluções da direcção ou do conselho fiscal, precedendo despacho do presidente da direcção.

Art. 45.º As certidões serão assinadas pelo secretário e por este contadas nos termos dos artigos 13.º e 15.º da tabela dos emolumentos judiciais, constituindo a sua importância receita da secretaria aplicável ao expediente da mesma, e que fica à guarda do secretário.

Art. 46.º Os dois vogais efectivos da direcção, os três vogais do conselho fiscal e os respectivos substitutos serão eleitos trienalmente pelos oficiais de justiça, mencionados no artigo 21.º, do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 47.º Os referidos oficiais de justiça, ainda que

em comissão de serviço público especial ou impedidos por licença, ou por outro qualquer motivo, enviarão ao secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, até o dia 30 de Novembro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos. Este boletim será encerrado num envelope com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da direcção e do conselho fiscal da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça», e enviado em outro envelope com o officio assinado pelo votante.

Art. 48.º O secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos designará oportunamente o dia em que se procederá à abertura dos envelopes que contêm os boletins de voto e ao apuramento dos eleitos, o que se fará sob a sua presidência, servindo de escrutinadores o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos e o secretário da Caixa de Aposentações.

§ 1.º Haverá duas urnas, sendo lançados numa os boletins enviados pelos officiais de justiça efectivos e na outra os boletins enviados pelos officiais de justiça substituídos ou aposentados.

§ 2.º Dos boletins lançados na primeira urna só se consideram válidos os votos respeitantes a directores e seus substitutos, e dos boletins lançados na segunda urna só se consideram válidos os votos respeitantes a membros do conselho fiscal e seus substitutos.

§ 3.º O resultado da eleição será participado ao Ministério da Justiça e dos Cultos, depois de lavrada pelo secretário da Caixa a respectiva acta.

Art. 49.º A votação só poderá recair em officiais de justiça mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901.

§ 1.º O voto é obrigatório, mas se os officiais de justiça deixarem de o exercer serão os membros da direcção da Caixa e do conselho fiscal nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos será dada posse pelo director geral da Justiça e dos Cultos até o dia em que se iniciar o triénio.

§ 3.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar; sendo entretanto chamado ao serviço o substituto a quem competir.

Art. 50.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

Art. 51.º A Secretaria do Ministério da Justiça fornecerá à Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça uma lista graduada de todos os officiais de justiça efectivos, substituídos e substitutos, e enviar-lhe há três exemplares de cada edição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Art. 52.º A direcção da Caixa poderá requisitar oficialmente quaisquer documentos ou esclarecimentos às respectivas autoridades e magistrados, que os deverão remeter à secretaria da Caixa no prazo de quinze dias.

Art. 53.º A correspondência da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça é, para todos os efeitos, considerada official, podendo dirigir-se a todos os officiais de justiça e às autoridades judiciais do continente e ilhas.

Art. 54.º São isentos de selo e de todos os demais impostos os livros, documentos e operações da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, isentos de emolumentos e selos os documentos por ela requisitados, e também isentas de selos e de quaisquer percentagens as

operações a realizar pela mesma Caixa na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 55.º A direcção da Caixa de Aposentações poderá elaborar os regulamentos de ordem interna na mesma Caixa, e as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Decreto n.º 13:254

Tem-se reconhecido em todos os países a necessidade de fazer investigações metódicas da criminalidade para determinar o mais rigorosamente possível o seu movimento, a sua distribuição no território nacional, os seus factores prováveis, os seus remédios possíveis. Sem a elucidação destes problemas toda a politica criminal, todo o combate contra o crime, tem de ser feito às cegas, na maior das incertezas quanto aos meios a empregar e quanto à efficácia daqueles que se tenham empregado.

Por outro lado, a amplitude e a delicadeza dos estudos criminaes, da morfologia e psicopatologia do delinquente, da sociologia e da politica criminal, exigem uma preparação especializada a todos aqueles que têm de occupar-se, no exercicio das suas funções, dos delinquentes e dos crimes. Daí a necessidade imperiosa da organização apropriada de cursos de preparação, que se devem apoiar e documentar nos estudos de investigação da criminalidade nacional, para que o ensino possa tornar-se verdadeiramente sério e produtivo.

O ensino das sciencias penais professado nas Faculdades de Direito tem de ser predominantemente juridico, pois deve atender às necessidades imediatas da preparação profissional, e estas exigem em primeiro lugar o conhecimento do direito.

Mas, se este ensino é absolutamente indispensável, é também necessariamente incompleto. Ainda há pouco, com toda a razão, o Congresso Penitenciário Internacional de Londres (1925) votou em uma das suas resoluções que o ensino juridico se completasse com o ensino criminológico. E, referindo-se especialmente aos juizes do crime, este Congresso, reconhecendo a necessidade de que a sua preparação técnica fôsse mais larga e profunda, aconselhou a organização de cursos e exercicios práticos para completar os seus conhecimentos de criminologia, onde se ensinasse a psicologia e a sociologia criminaes, a medicina e a psiquiatria judiciarias e a penologia.

Mas não são apenas os que se preparam para juizes que devem ter à sua disposição meios de adquirir, completar e aperfeiçoar conhecimentos criminaes; são todos os que têm de investigar ou decidir acêrca dos crimes e dos delinquentes, os que devem cooperar para a sua correcção, para a sua transformação moral. São os guardas das prisões, os delegados de vigilância dos menores e os seus agentes auxiliares, os preceptores e auxiliares de preceptores nos estabelecimentos para delinquentes menores, os agentes da policia de investigação criminal. Todos elles, num grau mais ou menos elevado, com maior ou menor amplitude, carecem de uma preparação técnica dirigida especialmente para o exercicio das suas funções. Isto mesmo se tem reconhecido nas nossas leis que preceituaram para tal fim a criação de cursos especializados.

Por isso é que, colaborando estreitamente com as Faculdades de Direito e integrando-se nelas ou — o que é melhor ainda — vivendo uma vida autónoma, alargando o campo dos seus estudos e completando o seu ensino, se têm fundado em toda a parte institutos de criminolo-